



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377490-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada BRUNA NERY DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28692

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2377490-54.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

AGRAVADA: BRUNA NERY DIAS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ “A QUO”: JOSE OTAVIO RAMOS BARION

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória. Contratos bancários. Decisão que, após saneado o Processo, determinou a produção de prova documental. Produção de prova documental. Decisão que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ademais, não verificada situação de urgência capaz de ensejar a aplicação do REsp nº 1.696.396/MT (Tema nº 988/STJ). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 128/129 (dos Autos de Origem) que determinou a produção de prova documental, após o saneamento do Feito.

Insurge-se o Agravante, alegando, em apertada síntese, que não se trata de recusa no fornecimento do documento requisitado pelo MM. Julgador, mas sim oposição à necessidade e conveniência de sua requisição, pois a referida liquidação do Contrato não é ponto controvertido e que a operação de crédito imobiliário entre o Banco do Brasil e a Autora foi tempestiva e integralmente liquidada.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem concessão do efeito suspensivo pleiteado

(fl.57), com apresentação de Contraminuta às fls. 75/78.

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não merece ser conhecido.

Cuida-se de “Ação Declaratória e Indenizatória” proposta por “BRUNA NERY DIAS” em face de “BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.”, objetivando, em suma, que seja declarado a extinção do Contrato objeto da Lide, com a condenação dos Bancos Requeridos a restituir à Requerente o valor correspondente à repetição de indébito, além de indenização por danos morais.

Pois bem.

Na hipótese dos Autos, trata-se de Decisão envolvendo **matéria probatória**, se insurgindo o Agravante em face da determinação de produção de prova documental (acerca da quitação da operação imobiliária questionada nos Autos), após o saneamento do Feito.

E a Decisão agravada (**questão relativa à prova**) não consta no rol taxativo do artigo 1.015 da Legislação Civil Adjetiva, “*in verbis*”:

“Art. 1.015. Cabe Agravo de Instrumento contra as Decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus

da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá Agravo de Instrumento contra Decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no Processo de execução e no Processo de Inventário”.

Ressalta-se que, a vedação quanto à interposição de Agravo de Instrumento contra as Decisões não enumeradas no rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil **não implica em preclusão** das matérias e questões nelas tratadas, sendo assegurada a manifestação de eventual irresignação em momento processual futuro, ou seja, poderá ser suscitada em **preliminar de Recurso de Apelação ou nas Contrarrazões Recursais**.

Por fim, também não se desconhece o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520-MT, o restou consignado que: “(...) *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no Recurso de Apelação*”.

Contudo, não é a hipótese dos Autos.

A propósito, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravo regimental. Decisão que determinou a produção de prova documental. Decisão que não é passível de recurso. Art. 1015 do novo CPC. Rol taxativo. Inconformismo que deve ser deduzido em preliminar de apelação. Inteligência do §1º do art. 1009 do mesmo diploma legal. Ausência de novas razões a ensejar a reforma da decisão. Recurso a que se nega provimento”.

(TJSP; Agravo Regimental Cível 2077946-24.2017.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 31/07/2017)

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora